

DECISÃO N° 2791596, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25742.172766/2023-37

AI5 nº 0281517236 - CVPAF - BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A** foi autuada em 21/03/2023 pelas condições higiênicas insatisfatórias do Ferry Boat Zumbi dos Palmares, registro nº 2818910471, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação na mesma data (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente Datavisa nº 0343260/23-9), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, alegando que mantém plano de limpeza e manutenção da embarcação, tendo sido elaborado um Plano de Ação Emergencial, após a lavratura do AIS. Sustenta que a situação foi pontual e esporádica, sendo comum em qualquer local onde haja grande fluxo de pessoas. Tenta atribuir a culpa da situação para terceiros, entendendo que é consequência da forma irresponsável, da falta de educação e consciência dos usuários. Requer a improcedência do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 11/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as condições estruturais do Ferry Boat Zumbi dos Palmares foram gradativamente se deteriorando, principalmente as áreas internas (salão de passageiros, banheiro e áreas de circulação), devido à manutenção deficiente da estrutura e à falta de ações preventivas e corretivas adequadas. Menciona que a empresa já foi notificada quatro vezes devido à precariedade das condições sanitárias do Ferry Boat Zumbi dos Palmares, o que demonstra que a situação não foi pontual, sendo reflexo do descaso e

descompromisso da Autuada com a saúde pública. Destaca que na última inspeção, realizada em 20/03/2023 para averiguar denúncia encaminhada pela Vigilância Sanitária Municipal, verificou-se que as condições estruturais e sanitárias haviam piorado muito. Salaria que o plano emergencial que a empresa diz ter elaborado só foi feito após a intervenção da ANVISA, trazendo ações que são adotadas apenas de forma emergencial, não implicando em melhorias das condições sanitárias da embarcação de forma perene. Salaria que a população não deve ser responsabilizada por falhas e erros da Autuada, que não deve terceirizar sua responsabilidade, imputando à população obrigações que são exclusivamente suas. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26/27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/17, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A Resolução RDC nº 72/2009 infringida pela Autuada tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para a promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem. Cumpre ressaltar que o art. 76 da citada RDC preconiza que toda embarcação deve ser submetida à limpeza e desinfecção, de forma sistemática e periódica, a fim de evitar riscos à saúde. Já o art. 79 define que a embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 31), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 30 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.421078/2017-14,) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2791596** e o código CRC **FDD8DA3B**.
